



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110174-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A, é agravado LIRA VASCONCELOS SAUDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2110174-71.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Seguradora de Saude S/A

Agravado: Lira Vasconcelos Saude Ltda

São Paulo

Procedimento Comum Cível

Juíza prolatora da decisão: Mônica Di Stasi Gantus Encinas

Voto nº 20053

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. COBRANÇA ABUSIVA. NULIDADE DO ART. 17 DA RN Nº 195/2009 DA ANS. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão proferida em ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer, a qual concedeu tutela de urgência determinando o cancelamento do contrato, independentemente do cumprimento do prazo de aviso prévio de 60 dias previsto contratualmente, e vedou a cobrança de mensalidades após a solicitação de cancelamento (14/12/2024). A agravante sustenta a validade da cláusula contratual com base no art. 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009 da ANS, requerendo a concessão de efeito suspensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especificamente quanto à exigibilidade de aviso prévio de 60 dias e à possibilidade de cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A análise da tutela de urgência nesta fase recursal deve se limitar à verificação da presença dos requisitos do art. 300 do CPC, sem adentrar no mérito probatório da causa.

Estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, pois a cobrança de mensalidades com base em cláusula que impõe aviso prévio de 60 dias revela-se abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009 da ANS, fundamento da cláusula contratual, foi declarado nulo pelo TRF da 2ª Região na ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.5101, decisão esta observada pela ANS ao editar a RN nº 455/2020, conferindo efeitos erga omnes à nulidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência do TJSP firmou entendimento no sentido de que a cobrança de mensalidades após a manifestação de vontade de cancelar o plano de saúde, com base em aviso prévio de 60 dias, é indevida e viola o direito do consumidor à rescisão unilateral imediata.

A possibilidade de reversão futura da decisão não causa prejuízo efetivo à agravante, sendo possível a conversão da obrigação em perdas e danos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A imposição de aviso prévio de 60 dias para o cancelamento de plano de saúde é abusiva à luz do CDC, sendo indevida a cobrança de mensalidades após a solicitação de rescisão contratual.

A nulidade do art. 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009 da ANS, reconhecida com efeitos erga omnes, afasta a exigibilidade de cláusulas contratuais que dele se originam.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, é cabível a concessão de tutela de urgência para impedir cobranças indevidas decorrentes de cláusula nula.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CDC, arts. 6º, IV e 51, IV; RN ANS nº 195/2009, art. 17, parágrafo único (revogado); RN ANS nº 455/2020.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, AI 2163923-37.2024.8.26.0000, Rel. Des. Débora Brandão, j. 16.09.2024.

TJSP, AI 2239329-64.2024.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 10.09.2024.

TJSP, AI 2240415-70.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 03.09.2024.

TJSP, AI 2147693-17.2024.8.26.0000, Rel. Des. Alberto Gosson, j. 23.07.2024.

TJSP, AI 2159451-90.2024.8.26.0000, Rel. Des. Fernando Marcondes, j. 04.07.2024.

TRF2, ACP 0136265-83.2013.4.02.5101.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão proferida a fls. 189/191, dos autos de ação declaratória de inexistência de débito e obrigação de fazer, que deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos:

"Ante o exposto, DEFIRO a tutela requerida para o fim de determinar que a Ré proceda com o pedido de cancelamento do contrato, em até 5 dias do

recebimento desta, dispensada a beneficiária da carência prevista. Ademais, determino que a Ré se abstenha de cobrar mensalidade referente ao período posterior ao pedido de cancelamento (14/12/2024). Para a eventualidade do descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer ora impostas, fixo a multa de R\$ 500,00 por dia, limitada ao total de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de outras providências que se fizerem necessárias”.

Insurge-se a requerida sustentando, em síntese, que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Alega que a cobrança das mensalidades correspondentes aos dois meses, relativos ao período de 60 dias de aviso prévio possui previsão contratual. Aduz que a cláusula está de acordo com as normas legais e regulatórias. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Deixo de apreciar o pedido liminar, passando ao julgamento colegiado do recurso, inexistindo violação do princípio do contraditório, pois a ele será negado provimento.

O recurso não comporta provimento.

De plano, ressalto que nesta fase de cognição sumária, não é o caso de aprofundar-se no exame das alegações das partes e das provas por elas carreadas aos autos, sob pena de pré-julgamento da causa.

Deste modo, a presente questão deve ser analisada tão somente em relação à presença ou não dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, nos limites do art. 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, entendo que restaram evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano, de modo

que a tutela de urgência deve ser mantida.

Com efeito, a exigência de aviso prévio com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para a denúncia imotivada não se afigura mais cabível.

Tal questão encontrava respaldo ante o disposto no artigo 17, par. único, da Resolução nº 195/09 da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Todavia, referida norma administrativa foi declarada nula pela Resolução nº 455/2020 da ANS, em observância ao decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no âmbito da ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.5101,

Logo, a imposição de aviso prévio para o cancelamento do plano mostra-se abusiva, sendo inexigíveis eventuais cobranças efetuadas neste sentido, bem como, a incidência de multa por rescisão contratual antes do prazo mínimo de vigência da apólice.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Pedido de exclusão de apontamentos de dívida no sistema SERASA. Decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Irresignação do autor. Acolhimento. Cobranças após a data de rescisão contratual. Aviso prévio que, em sede de cognição sumária, se mostra indevido. Reconhecimento da nulidade do artigo 17 da resolução normativa 195/2009 da ANS, em ação civil pública, com efeitos erga omnes. Apontamento de dívida que traz prejuízos à empresa. Perigo de dano demonstrado. Recuso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2163923-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024);

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c.c. restituição de valores. Recurso contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para suspender exigibilidade do valor cobrado a título de multa por rescisão antecipada. Beneficiário que não pode ser compelido a pagar mensalidade subsequente, não vencida quando da comunicação, ou a cumprir período de aviso prévio. Cobrança fundada em cláusula respaldada pelo par. único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS, declarado nulo em ação coletiva movida pelo PROCON-RJ (processo nº 0136265-83.2013.8.26.5101) e pela própria agência reguladora (RN nº 455/2020 da ANS). Probabilidade de provimento autoriza a suspensão da exigibilidade da multa. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2239329-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL – Ação declaratória de inexistência de débitos – Cobrança referente ao período de aviso prévio – Decisão que indeferiu a tutela de urgência postulada pela autora, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos – Recurso da autora – Autora que demonstrou a existência de fumus boni iuris e periculum in mora – Reconhecimento da

*nulidade do artigo 17 da resolução normativa 195/2009 da ANS, em ação civil pública, com efeitos erga omnes – Demonstração da inviabilidade, em princípio, de cobrança das mensalidades posteriores ao aviso prévio e da multa, ante a declaração de nulidade do ato normativo que as fundamentava – Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2240415-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024);***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. Resilição unilateral do contrato por parte da beneficiária. Decisão interlocutória agravada indeferiu a tutela provisória de urgência para suspensão de cobranças exigidas pelo plano de saúde à título de aviso prévio de 60 dias e abstenção de negativação decorrente das referidas cobranças. Inexigibilidade de cobrança das mensalidades após a solicitação de cancelamento do plano. A autorização contida no art. 17 da Resolução Normativa ANS nº 195/09 foi declarada nula no bojo da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, apreciada pelo TRF3 e já transitada em julgado. Precedentes desta Câmara. Recurso provido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2147693-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª***

**Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -
27ª Vara Cível; Data do Julgamento:
23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024);**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito – Cancelamento de plano de saúde pela autora – Pretensão da requerida em cobrar os prêmios relativos ao aviso prévio de 60 (sessenta) dias, previsto contratualmente – Decisão que indeferiu a tutela de urgência – Reversão – Disposição contratual abusiva à luz do CDC – Artigo 17, parágrafo único, da RN nº 195/09 da ANS, declarado nulo no julgamento da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01 – RN nº 455/20 art. 1º ratificação – Presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela, para o fim de suspender as cobranças do período relativo ao aviso prévio – Fixação de multa cominatória – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2159451-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024).

Ademais, em caso de posterior reversão à decisão combatida, a obrigação poderá ser convertida em perdas e danos, razão pela qual não se evidencia prejuízo efetivo à agravada.

Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso sejam declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006)

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica